



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO -
UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR**

PAOLLA BARBOSA XAVIER

**UMA ANÁLISE SOCIAL-CRÍTICA DO CRIME: as raízes da *(in)*segurança e
dificuldades de superação a partir do sistema político**

**RECIFE
2018**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**UMA ANÁLISE SOCIAL-CRÍTICA DO CRIME: as raízes da *(in)*segurança e
dificuldades de superação a partir do sistema político**

*Monografia elaborada como requisito para a disciplina de
Orientação Monográfica 4, orientada pelo professor
Alexandre Ronaldo da Maia, na Faculdade de Direito do
Recife (FDR-UFPE).*

Orientanda: Paolla Barbosa Xavier

Orientador: Alexandre Ronaldo Da Maia

Semestre: 2018.1

**RECIFE
2018**

PAOLLA BARBOSA XAVIER

**UMA ANÁLISE SOCIAL-CRÍTICA DO CRIME: as raízes da (in)segurança e
dificuldades de superação a partir do sistema político**

*Monografia elaborada como requisito para a disciplina de
Orientação Monográfica 4, orientada pelo professor
Alexandre Ronaldo Da Maia, na Faculdade de Direito do
Recife (FDR-UFPE).*

Recife, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Alexandre Ronaldo Da Maia

Orientador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

É chegada a hora de agradecer por toda a caminhada que me trouxe até aqui. Aos meus pais e toda a família, por todo amor, dedicação e cuidado, pelos esforços e por confiarem em mim. Irani, Celso, Antônia, Andreza, Cristovam e Giovanna, não há palavras para agradecer.

Aos meus amigos, que foram força motriz durante esses cinco anos, deixando o trajeto mais bonito, menos doloroso e, com certeza, mais amoroso. Agradecimentos nominais nunca foram justos, mas o compartilhamento de ideais e sonhos me leva a nomear: Dhyogo, Aline, Camila Vasconcelos, Maria, Isabelle, Camila e Bernardo, meu muito obrigada!

Ao Contestação, que foi o responsável por abrir meus olhos e meu coração para um ensino jurídico além das aulas da Faculdade, um grande professor na minha vida acadêmica e pessoal, a quem agradeço em nome de Alice e Marina, duas mulheres que hoje levam a camisa que um dia vesti.

Ao Partido dos Trabalhadores, que me organizo politicamente, por oportunizar minha entrada na Universidade e garantir a formação de tantos que, antes, não poderiam acreditar.

Aos mestres e amigos, que me ensinaram em sala de aula e fora dela, como exemplo de dedicação, cuidado e compromisso com a Universidade Pública, a quem agradeço em nome do meu orientador, Alexandre Da Maia.

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar as bases das políticas públicas de segurança adotadas pelo Estado brasileiro, a partir do estabelecimento de necessários paralelos com o conceito de crime, perpassado para além do fixado pela dogmática penal, fazendo o paralelo necessário com os estudos criminológicos e as teorias sociais do crime. Perpassa também pela análise dos entraves postos pelo sistema político para a adoção de políticas de segurança efetivas, como o processo político-eleitoral do país, a concepção punitivista por parte da sociedade e, sobretudo, a utilização cada vez maior do Direito Penal Simbólico e o enraizamento da ideologia de defesa social para fins científicos e de cooptação da opinião pública. Em relação à temática, verifica-se a necessidade de um recorte censitário, de idade e, principalmente, de raça, dado que, no que concerne à superlotação do sistema carcerário e à grande parcela de mortes violentas no País, verifica-se uma triste relação. É público e notório que, no Brasil, sobretudo no período posterior à redemocratização, há uma patente distorção entre o que deveria ser política de Estado, com vistas ao aprimoramento da segurança pública, e o que, de fato, é “vendido” como solução por motivos meramente eleitorais, mas sabidamente ineficazes. E, nessa dicotomia, em que passo vem avançando ou retrocedendo a segurança pública no país e quais soluções podem ser vislumbradas? Ato contínuo, faz-se *mister* uma análise detida do sistema de justiça criminal, especialmente no que diz respeito à Polícia Civil e à Polícia Militar, que exercem, respectivamente, as funções de polícia judiciária e de polícia ostensiva.

Palavras-Chave: Criminologia Crítica. Sociologia do Crime. Ideologia de Defesa Social. Direito Penal Simbólico. Política de Segurança Pública.

ABSTRACT

The present work has the scope of analyzing as base the public security policies adopted by the Brazilian State, from the establishment of parallel policies with the concept of crime, crossed beyond the one established by the criminal dogmatics, making the necessary parallel with the criminological studies . and as social theories of crime. Perpassa also analyzed electoral processes in the political system for an election of security policies, such as a political-electoral process in the country, a punishment for society and, above all, a growing application of Symbolic Criminal Law and Rooting. of social ideology for scientific purposes and of co-opting public opinion. Regarding the issue, there is a need to refer to censorship, age and, especially, race, given that, as regards the overcrowding of the prison system and the large number of violent deaths in the country, there is a relationship. The public and the notorious that in Brazil, especially in the period after redemocratization, there is a distortion of its identity between the state, with a view to improving public security, and what is, in fact, "sold" as a solution for reasons merely electoral, but knowingly ineffective. And, that dichotomy, in which follow the advanced guidance or going back to safe directory in country? There is an ongoing analysis of the criminal system, especially with regard to the Civil Police and the Military Police, which serve as judicial police and ostensible police functions respectively.

Keywords: Critical Criminology. Sociology of Crime. Ideology of Social Defense. Symbolic Criminal Law. Public Security Policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O QUE É CRIME? UMA ABORDAGEM PARA ALÉM DA DOGMÁTICA JURÍDICA.....	9
1.1 O crime a partir da análise Criminológica.....	9
1.2 A análise sociológica do crime	13
1.3 O descompasso entre o pensamento penalista diante da criminologia e as teorias sociais da criminalidade	16
2. A IDEOLOGIA DE DEFESA SOCIAL E SUAS RAÍZES	18
2.1 O Direito Penal Do Inimigo Enraizado	20
2.2 A análise da (in)segurança.....	21
2.3 A cultura do inimigo eleito e o mito das classes perigosas	22
3. O SISTEMA POLÍTICO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO NA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICAS BRASILEIRAS	25
3.1 A eleitoralização de emergência	26
3.1 A relação entre o Sistema de Justiça Criminal e o autoritarismo político.....	27
3.2 O direito penal simbólico e/ou promocional e a inexistência da finalidade pedagógica....	30
3.3 O grau de efetividade na atuação da Polícia Judiciária e da Polícia Ostensiva e os seus retratos institucionais.....	31
3.4. Os “tabus sociais” e a política criminal necessária: a guerra às drogas	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

Estamos habituados à ideia de que a consolidação do processo civilizacional gera a necessidade de um Estado interventor, que empenhe o enfrentamento da violência para o exercício da vida em sociedade. A maior complexidade da vida em coletividade é, exatamente, a necessidade de se sentir em segurança. Nesse contexto, surgem as necessárias ações por meio do Estado, regente do controle social, por meio das chamadas políticas públicas de segurança.

Analisando historicamente a formulação tradicional do que é crime e seu tratamento, ou seja, as políticas públicas de segurança no Brasil, resta notória a presença da concepção de um combate à violência por vias autoritárias, com a adoção de ações de repressão e a tão normalizada criminalização de segmentos sociais específicos. A visão do aparato policial adotada no regime ditatorial brasileiro, mesmo com a redemocratização do país, deixa os resquícios muito vivos no seio de um Estado marcadamente penalizador.

A partir de uma análise crítica acerca da nossa política pública de segurança, observa-se que o caminho trilhado há tanto tempo não vem ofertando uma verdadeira perseguição à pacificação social efetiva. Mas, enquanto isso, o Estado segue se reportando ao velho modelo consolidado, com uso da força policial e um olhar precário, quando não inexistente, em relação às políticas de prevenção e ressocialização. Esse retrato é periodicamente visto no processo político-eleitoral brasileiro e nos programas de governo então apresentados. Resta muito claro que todas as candidaturas com reais chances de disputa não quebram com o paradigma de segurança pública até então ofertados, ao revés, cada um, à sua maneira, defende um aprofundamento desta.

Há uma relação dialética na concepção de segurança, que faz com o direito penal seja utilizado para controlar determinadas classes e sujeitos diante do sistema econômico vigente, demonstrando-se insuficiente uma atuação política para tanto, visto que os interesses eleitorais são direcionadores de sua construção. Terreno que se apresenta cada vez mais fértil para a aplicação do Direito Penal como moeda de troca simbólica e impossibilidade de aprofundamento das políticas de segurança. Diante deste cenário, é imprescindível que o debate sobre o tema seja cada mais travado na sociedade, posto ser uma temática que afeta, diariamente, a vida de todos. Ainda em relação à temática, verifica-se o estabelecimento de um confronto objetivo entre os dados oficiais relativos à segurança pública e às políticas

sociais do Estado brasileiro, a partir de um recorte censitário, de idade e, principalmente, de raça, dado que, no que diz respeito à superlotação do sistema carcerário e à grande parcela de mortes violentas no País, observa-se uma dramática relação.

Ademais, com o aprofundamento do assunto e o desnudar das relações mencionadas, percebe-se a necessidade de interligação entre a ciência penal e os estudos criminológicos e da sociologia criminal, de forma que o direito dogmático não permanece estático, sem assimilar novos conhecimentos e avanços das demais áreas.

1. O QUE É CRIME? UMA ABORDAGEM PARA ALÉM DA DOGMÁTICA JURÍDICA

O questionamento feito parece de fácil resposta quando visualizado a partir da dogmática penal. A resposta “correta” e condizente com o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do que é consolidado doutrinariamente, levar-nos-ia a afirmação de que crime é toda ação típica, antijurídica e culpável, estabelecendo a classificação tripartida, que inclui a culpabilidade como elemento constitutivo e exclui a punibilidade do conceito analítico abordado.

Todavia, para além de conceituações que visem julgar condutas e estabelecer a punição devida como reação, uma análise profunda nos levaria a questionar: por que as pessoas praticam crimes? Quem são os criminosos? Quais as conseqüências do crime para a sociedade? Como devem atuar os subsistemas político e jurídico visando a “pacificação social” e o estabelecimento da segurança na vida em sociedade?

Diante dos questionamentos feitos, é possível conhecer um vasto campo teórico de áreas do conhecimento científico voltadas a esse estudo. Neste trabalho, por sua vez, serão abordadas algumas concepções da Criminologia, Sociologia do Crime e Segurança Pública, visando compreender o fenômeno social que é o crime, os principais obstáculos para resolução dos conflitos e problemáticas geradas a partir do Sistema de Justiça Criminal existente e buscando novas formas de enfrentamento.

1.1 O crime a partir da análise Criminológica

A partir do processo histórico do positivismo, as ciências penais se separam: o direito penal, a criminologia e a política criminal. O primeiro, focado na dogmática penal, a segunda como ciência que estuda a sociedade criminológica e suas causas, e a terceira como a orientação da prática legislativa penal, tendo por base sua melhor utilidade.

Mesmo possuindo relação direta com o Direito Penal, e o mesmo objeto de estudo, existe em ambas as ciências abordagem sob ângulos diferentes. Enquanto o Direito Penal é uma ciência normativa, estabelecendo condutas vedadas, com a cominação abstrata de uma pena, a Criminologia é uma ciência causa-explicativa, observando cada conduta de infração da lei penal enquanto fenômeno humano, observando a criminalidade como um todo, focando nas motivações que levaram o ser a praticar um crime.¹

¹ PALMEIRA, Raimundo. **Estudo da criminologia.** Disponível em <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/126-estudo-da-criminologia>>. Acesso em 15/03/2016.

Apesar do termo criminologia só vir a ser utilizado durante a escola positiva, a primeira escola criminológica é a clássica, nascida a partir de “*Dos delitos e das Penas*” de Cesare Beccaria, em 1764. Diante de um cenário de penas de tortura, mutilação e morte presente da Idade Média, Beccaria passa a defender a proporcionalidade entre a ação e a pena a ser imposta, caso em que o poder de punir não seria tirânico e teria como objetivo criar obstáculos para a reincidência e o cometimento de crimes: Pela primeira vez, passa-se a pensar o crime de forma estratégica e voltada à humanização do réu, como é possível observar neste excerto:

Da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranqüilo moderador das paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? **O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.**² (grifo nosso).

Em contrapartida, surgindo como uma espécie de movimento contrário aos princípios defendidos pela Escola Clássica, a escola positivista criminológica, com a publicação de “*O homem delinqüente*”, de Lombroso, defendia que o criminoso não possuía livre vontade de violar o pacto social, mas delinquia por assim ser determinado desde o seu nascimento. Percebe-se, portanto, que há um determinismo biológico, pois haveria em si uma totalidade natural que direcionava seus comportamentos.

Assim, a criminologia deveria se preocupar com as causas do comportamento do criminoso, o seu fator determinante, rompendo com o princípio da livre vontade defendido pela criminologia clássica. Os positivistas, influenciados por Comte e Darwin, acreditavam na existência de valores prévios que levavam a construção do indivíduo criminoso. Nessa perspectiva, um exemplo desse tipo de pensamento positivista:

Quem e como é, afinal, o assaltante de rua? Hoje o cidadão tem de aprimorar mais uma triste habilidade – a de identificar assaltantes, transformando-se em verdadeira cobaia. Ele se difere dos outros tipos de assaltantes, por agir via de regra nas ruas urbanas. Vestem-se geralmente de modo a melhor disfarçar a estranha atividade que

² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tradução de J. CRETELLA JR. e AGNES CRETELLA. Pg. 56.

exercem. Para melhor chegar a descrevê-los, seria necessário recorrer à orientação de policiais. O marginal não se parece com nenhum de nós.³

A perspectiva biológica sobre a criminalidade, defendida por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, por seu conteúdo notoriamente racista, foi abandonada. Entretanto, não é possível mensurar os males causados a partir dessa ênfase no padrão físico do agente, vez que seu discurso ainda encontra hoje um grande espaço na sociedade. O simples olhar sobre a aparência e posição social do indivíduo já o colocam como potencial criminoso perante as instituições de justiça.

É apenas com a ruptura da Criminologia positivista que passamos a fazer um estudo social do crime, desvinculado do darwinismo e das ciências de cunho eugênicas, definindo as bases para a busca de políticas de segurança pública que possam estar em conformidade com uma análise séria da sociedade. A partir da segunda metade do século XX, há uma mudança no olhar sobre o crime, passando a analisar, para além dos criminosos, os criminalizados e o processo que os levaria até este ponto. É preciso, assim, não somente investigar as causas da criminalidade, mas ter uma visão crítica sobre o sistema penal, nossas ações que visam à segurança e todas as problemáticas que envolvem o processo de criminalização de uma conduta e uma classe.

A partir do novo paradigma de reação social, tem-se a noção de que o crime não é pré-constituído, fincado na perspectiva do consenso social, mas sim que sua definição advém das relações sociais históricas, rompendo com a perspectiva positivista. Acontece, portanto, a perda do caráter estático e há uma tomada de fundamentos histórico-sociais no estudo da criminologia.

De acordo com essa quebra de paradigmas, responsável pelo nascimento das vertentes críticas da criminologia, precisamos de um olhar diferente, pois não obtemos êxito ao tentar frear a criminalidade com os atuais métodos. Ainda encontramos uma face completamente seletiva da aplicação do direito penal, vez que, basta uma simples visita a qualquer unidade penitenciária para saber que o cárcere tem classe e tem cor.

Os criminólogos da reação social superam os questionamentos sobre quem são os criminosos e quais suas características. Começam a se questionar sobre quais são os sujeitos definidos como delinquentes e quais os sujeitos que detém o poder de definir quem são os

³ FERREIRA, Zoroastro de Paiva. **Criminalidade**. São Paulo: Universitária de Direito, 1986, p. 191.

criminosos. O *labelling approach*, também conhecido como Teoria da Reação Social, Teoria do Etiquetamento ou da Rotulagem ou da Estigmatização, também chamada por Lola Anyiar de Castro como Criminologia Interacionista:

Nada seria como antes. O objeto da criminologia, antes o homem delinqüente, depois o desvio, se movimenta em outra direção, a da produção social do desvio e do delinqüente. Para explicar a criminalidade, é necessária a compreensão da ação do sistema penal na construção do status do delinqüente, numa produção de etiquetas e de identidades sociais. Recuperando a definição da escola clássica em que o delito é produto do direito e não da natureza, os técnicos do *labelling*, na efervescência política e cultural daquelas décadas, apontam suas baterias para o sistema penal em si, analisando as construções sociais empregadas para definir o criminoso.⁴

Segundo Lola, (p. 97,1983), “esta escola deixou estabelecido, finalmente, que a causa do delito é a lei, não quem a viola, por ser a que transforma condutas lícitas em ilícitas”. Afinal, para os adeptos da teoria do etiquetamento, não basta apenas responder quem é o criminoso e como exercer controle sobre ele, é preciso observar quem são os constituídos como “desviados” e quem os define? Apontando que é preciso responder aos questionamentos associando a atuação das agências estatais aos “etiquetados”.

Esses estudos criam o ambiente favorável para o surgimento da Criminologia Crítica, um campo no qual, apesar de não haver homogeneidade, há destaque para a revisão dos conceitos e reinterpretação de resultados a partir de uma perspectiva marxista. O seu método de estudo, o materialista-dialético, observa a reação social ao crime e o compromisso com o rompimento das desigualdades sociais. Assim, resta a lição do Professor João Marcello de Araújo Júnior, à luz de uma Criminologia Crítica:

A Nova Criminologia parte da idéia de sociedade de classes, entendendo que o sistema punitivo está organizado ideologicamente, ou seja, com o objetivo de proteger os conceitos e interesses que são próprios da classe dominante. Os instrumentos de controle social, por isso, estão dispostos opressivamente, de modo a manter dóceis os prestadores de força de trabalho, em benefício daqueles que detém os meios de produção. O Direito Penal é, assim, elitista e seletivo, fazendo cair fragorosamente seu peso sobre as classes sociais mais débeis, evitando atuar sobre aquelas que detém o poder de fazer as leis. O sistema destina-se a conservar a estrutura vertical de dominação e poder, que existe na sociedade, a um tempo desigual e provocadora de desigualdade.⁵

Indo de encontro à ideologia de defesa social, que será trabalhada no próximo capítulo, tão fortemente difundida como a melhor saída para o controle das condutas

⁴ BATISTA, 2000 apud MENDES, 2014, p.50

⁵ ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Os Grandes Movimentos de Política Criminal de Nosso Tempo – Aspectos. In: **Sistema Penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

desviantes, a nova criminologia é capaz de desnudar a relação entre as estruturas sociais e os caminhos tradicionalmente traçados para a “pacificação social” - objetivo tantas vezes mencionado, mas poucas vezes questionado – demonstrando o caráter hierárquico do direito penal:

1.2 A análise sociológica do crime

A discussão sobre as causas do crime são abordadas no campo da sociologia, o qual é extremamente significativo para o direito e não pode ser tangenciado. A partir dessa necessidade, é preciso conhecer algumas teorias presentes na Sociologia do Crime, sem a pretensão de abordar todas as teorias relevantes e/ou exaurir outra área do conhecimento. Abordaremos a Teoria da Associação diferencial, Teoria do Autocontrole e Teoria da Anomia.

A **Teoria do Aprendizado Social ou Teoria da Associação Diferencial**⁶ parte da ideia que o aprendizado a partir das experiências diárias do indivíduo são as bases da conduta humana, mediante (nove) proposições⁷ elaboradas por Sutherland. O indivíduo atua de acordo com as reações que a socialização causa nele na vida cotidiana, quebrando com a ideia de o crime é algo anormal e o criminoso um desviante, mas um comportamento adquirido pela vida em sociedade.

Logo, o crime não é sinal de uma personalidade imatura ou um déficit de inteligência, mas uma resposta ao aprendizado do sujeito. Em suas investigações sobre *White Collor crime*, investigando um tipo de criminoso incompatível com a ideia de criminoso violento e inculto, chegou-se a conclusão que a conduta desviada não pode ser imputada a disfunções ou

⁶ Sutherland aborda a sua teoria da associação diferencial – conforme Robert (2005) – na reedição de 1939 do seu texto (original de 1934) *Criminology* (Chicago/Philadelphia/New York: Lippincott).

⁷ As nove proposições são: 1) O comportamento criminal é aprendido; 2) O comportamento criminal é aprendido em interação com outras pessoas em um processo de comunicação; 3) A parte principal da aprendizagem do comportamento criminoso ocorre dentro de grupos pessoais íntimos; 4) Quando o comportamento criminoso é aprendido, a aprendizagem inclui (a) técnicas de cometer o crime, às vezes muito complicadas, às vezes muito simples, e (b) a direção específica de motivos, motivações, racionalizações e atitudes; 5) A direção específica dos motivos e unidades é aprendida com as definições dos códigos legais como favoráveis ou desfavoráveis; 6) Uma pessoa se torna delinquente devido ao excesso de definições favoráveis à violação da lei sobre definições desfavoráveis à violação da lei; 7) As associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade; 8) O processo de aprender comportamento criminal por associação com padrões criminais e anti-criminosos envolve todos os mecanismos envolvidos em qualquer outro aprendizado; 9) Embora o comportamento criminoso seja uma expressão de necessidades e valores gerais, não é explicado por essas necessidades e valores gerais, porque o comportamento não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e valores.

inadaptação dos indivíduos das classes mais baixas socioeconomicamente, senão à aprendizagem efetiva dos valores criminais, o que pode acontecer em qualquer cultura. Desta forma, formula:

The criminologists have used the case histories and criminal statistics derived from these agencies of criminal justice as their principal data. From them, they have derived general theories of criminal behavior. These theories are that, since crime is concentrated in the lower class, it is caused by poverty or by personal and social characteristics believed to be associated statistically with poverty, including feeble-mindedness, psychopathic deviations, slum neighborhoods, and "deteriorated" families.⁸⁹

Desta forma, as motivações e a capacidade para delinquir são aprendidas a partir dos valores existentes na formação da pessoa. É um valioso ponto de partida para a compreensão do crime e o tratamento do criminoso para reeducação e ressocialização, pois o crime não procede da desorganização social, senão da organização diferencial e da aprendizagem.

Na **Teoria do Autocontrole**, de Gottfredson e Hirschi, há uma visão sociológica que retoma o tema da formação individual na infância, sendo o grau de autocontrole desenvolvido que determinará sua maior ou menor propensão ao crime. De acordo esses autores, os indivíduos adquirem o autocontrole por meio da socialização familiar. Assim, os indivíduos que cometem delitos assim o fazem pois não desenvolveram os mecanismos psicológicos para tal, mediante ineficácia na conduta educacional da criança.

Negando Sutherland, Gottfredson e Hirschi afirmam:

No known social group, whether criminal or non-criminal, actively or intentionally attempts to self-control its members. Social life is not reinforced by low self-control and its consequences. On the contrary, they are the main advantages of flexibilizar the waves and the possibilities of reaching the collective fins. These facts were explicitly explaining what a criminal process is is a product of socialization, culture or positive learning of any kind.¹⁰¹¹ (grifo nosso).

⁸ SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**. Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, fev, 1940. Disponível em: <https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf> Acesso em: 16/03/2018>

⁹ Os criminólogos têm utilizado estudos de caso e estatísticas criminais derivados dessas agências da justiça criminal como sua principal base de dados. Assim, a partir dessas, eles formularam teorias gerais do comportamento criminoso e sustentam que, uma vez que o crime está concentrado na classe baixa, ele é causado pela pobreza ou características pessoais e sociais que acreditam estar estatisticamente associadas com a pobreza, incluindo enfermidades mentais, desvios psicopáticos, bairros carentes e famílias deterioradas.

¹⁰ GOTTFREDSON, D. C.; HIRSCHI, T. **A general theory of crime**. Califórnia: Stanford University Press, 1990, p. 95-96.

Desta maneira, quando ocorre o déficit de autocontrole, a causa é a socialização deficiente, negativa, principalmente no âmbito familiar. Assim, a socialização positiva aumenta o autocontrole, negando que essa seja a causa de uma tendência a delinquir. A tendência está, portanto, na incapacidade psíquica do indivíduo em controlar impulsos e analisar as consequências nocivas, proveniente de uma ausência e não de uma presença de socialização.

Por sua vez, a **Teoria da Anomia**, de Robert K. Merton, tem forte caráter psicológico e utiliza as defasagens socioeconômicas do indivíduo como norte para o cometimento de crimes. A anomia (*strain*) ou tensão ocorre da percepção do sujeito da diferença entre as metas e as possibilidades reais de realização, gerando uma frustração diante da impossibilidade.

Merton apresenta dois elementos sociais e culturais fundamentais:

O primeiro consiste em objetivos culturalmente definidos, de propósitos e interesses, mantidos como objetivos legítimos para todos, ou para membros diversamente localizados da sociedade. [...]. Um segundo elemento da estrutura cultural define, regula e controla os modos aceitáveis de alcançar esses objetivos. Cada grupo social, invariavelmente, liga seus objetivos culturais a regulamentos, enraizados nos costumes ou nas instituições, de procedimentos permissíveis para a procura de tais objetivos. Estas normas reguladoras não são necessariamente idênticas às normas técnicas ou de eficiência. Muitos procedimentos que do ponto de vista de indivíduos isolados seriam os mais eficientes na obtenção ao dos valores desejados – o exercício da força, da fraude, do poder – estão excluídos da área institucional da conduta permitida. Por vezes os procedimentos desabonados incluem algo que seria eficiente para o grupo em si mesmo, por exemplo, os tabus históricos contra a vivisseção, ou a respeito das experiências médicas, ou a análise sociológica das normas “sagradas” – desde que o critério de aceitabilidade não é a eficiência técnica, mas sim os sentimentos carregados de valores (apoiados pela maior parte dos membros do grupo, ou por aqueles capazes de promover tais sentimentos através do uso simultâneo do poder e da propaganda). Em todos os casos, a escolha dos expedientes para se esforçar na obtenção dos objetivos culturais é limitada pelas normas institucionalizadas.¹² (grifo nosso).

Logo, ocorre a tensão entre o que é proposto como objetivo a ser alcançado por todos e as chances reais a partir do lugar social que o indivíduo ocupa, ocasionando na prática de desvios. Percebe-se, desta forma, uma estreita ligação com o sistema capitalista e o mito da

¹¹ Nenhum grupo social conhecido, seja criminoso ou não criminoso, tenta ativamente ou intencionalmente reduzir o autocontrole de seus membros. A vida social não é reforçada pelo baixo autocontrole e suas consequências. Pelo contrário, a exibição dessas tendências prejudica as relações de grupo harmoniosas e a capacidade de alcançar fins coletivos. Esses fatos negam explicitamente que uma tendência ao crime é um produto da socialização, da cultura ou do aprendizado positivo de qualquer tipo.

¹² MERTON, R. K. Estrutura social e anomia. **Sociologia: teoria e estrutura**. Rio de Janeiro: Mestre Jou, 1970. p. 205.

meritocracia, no qual todos podem alcançar determinados locais socioeconômicos, entretanto, as condições sociais impedem materialmente de disputas iguais. Seria, portanto, a percepção dessa impossibilidade que geraria o comportamento desviante, questionando conceitos como democracia e justiça e optando por não obedecer às normas impostas.

1.3 O descompasso entre o pensamento penalista diante da criminologia e as teorias sociais da criminalidade

A partir da análise de algumas das teorias sociais da criminalidade e o avanço da criminologia a partir dessa interligação entre os saberes, podemos observar que a ciência penal ainda se encontra fechada em si mesma, inexistindo à absorção dos estudos sobre o crime. Há, portanto, uma reprodução sistêmica da ideologia de defesa social e seus princípios, sem o questionamento da visão social do crime.

A dogmática do delito, responsável por tipificar condutas e sujeitos, tende a ficar imóvel diante de juristas reprodutores de conceitos. Como bem advertiu Nilo Batista:

Exceção feita ao jurista imobilizado pelas teias da tradição escolástica, que sacraliza o texto legal e empareda as possibilidades hermenêuticas na ortodoxia da *lectura*, algumas das “crises” do direito penal – pense-se na própria crise da pena – sinalizavam a insuficiência do método dogmático para a reflexão jurídica, especialmente no campo angustiante dos operadores do sistema penal. [...] **ou bem o jurista pensa o sistema penal do qual participa, ou bem se converte num jurista-objeto, reprodutor mecânico das funções concretas do controle social penal numa sociedade determinada.**¹³ (grifos nossos)

Crítica que corrobora o que defende Alessandro Baratta, ao apontar o atraso da ciência jurídica em face do pensamento criminológico contemporâneo¹⁴. A criminologia, em sentido contrário do que costumeiramente é constituído no mundo jurídico, alinha-se de forma interdisciplinar às teorias sociológicas e antropológicas, avançando e trazendo a superação de conceitos que são reproduzidos acriticamente por grande parte dos juristas na ciência penal. Dessa maneira, não é possível pensar na avaliação de problemas e proposta de soluções para o Sistema de Justiça Criminal caso o direito permaneça fechado em si mesmo, sem abrir espaço para o diálogo com os outros campos do saber.

¹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda., 1999. (Pensamentos Criminológicos), p. 3.

¹⁴ Idem, *Ibidem*, p. 45.

A atual situação, por sua vez, torna-se contraditória, quando se percebe que a ciência penal é responsável por impactos extremamente relevantes no seio da sociedade, definindo a “ordem” sobre o qual o indivíduo irá se guiar. Fazê-lo, portanto, de forma dissociada, não interativa e ensimesmada nos leva apenas a girar em torno de um pretense racionalismo. Apesar de não existir uma completa análise das teorias sociológicas criminais contemporâneas, fato é que o confronto inexistente.

2. A IDEOLOGIA DE DEFESA SOCIAL E SUAS RAÍZES

A partir de um olhar criminológico-crítico, a ideologia de Defesa Social surge com a ascensão da burguesia no ambiente pós- revolucionário do século XIX. É uma forma de retirar o direito punitivo das mãos da igreja e torná-lo racional, único e científico. Ela é inegavelmente um avanço da Ciência Penal, entretanto, faz-se necessário compreender que sua superação é um caminho necessário para romper com paradigmas perpetuadores de desigualdades.

a) *Princípio de legitimidade.* O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante e à reafirmação dos valores e das normas sociais.

b) *Princípio do bem e do mal.* O delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal, é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

c) *Princípio de culpabilidade.* O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.

d) *Princípio da finalidade ou da prevenção.* A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinqüente.

e) *Princípio de igualdade.* A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.

f) *Princípio do interesse social e do delito natural.* O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).¹⁵

Percebe-se, portanto, que tais princípios dominam a filosofia jurídico-penal desde a Escola clássica. A sedimentação do controle de condutas, tabeladas na existência do bem contra o mal e a criação de um padrão de sociedade que jamais é alcançado, mediante a utilização da pena, uma extrema violência que se justifica como educação, em aplicabilidade que não atende à expectativa de igualdade.

É inculcada a ideia de que o direito penal existe para garantir a segurança e não se questiona a possibilidade do direito penal garantir, em verdade, as desigualdades do sistema,

¹⁵Idem, Ibidem, p. 42-43

bem como criar estereótipos de insegurança. Seria o Direito Penal, então, um regulador para garantir a pacificação social ou ele mesmo um gerador de inseguranças, que preza por uma pacificação de uma mínima parcela da sociedade em contraponto a exterminação dos indivíduos indesejáveis?

A ideologia da defesa social, como base teórica e política fundamental do sistema científico penal, historicamente fez parte do pensamento consolidado da ciência jurídica e está enraizada na opinião dos nossos políticos e da população. A grande influência de tal ideia ainda está implícita também nos principais responsáveis pela persecução, julgamento e execução penais. A reafirmação da compressão de princípios legitimadores do extenso e absoluto poder de punir do Estado é a raiz das nossas atuais políticas autoritárias, calcadas em um aparato repressor que enxerga os cidadãos como inimigos. Um verdadeiro cenário de guerra ao tão mistificado crime e a “luta do bem contra o mal”.

A análise crítica dessa ideologia precisa ser alcançada, entretanto, ainda há pouco encontro entre a criminologia crítica e as demais ciências penais, avançando na teoria social da criminalidade e reconstruindo um novo sistema penal, que não mais esteja alheio à realidade. É preciso superar a defesa social, em busca de uma nova estratégia alternativa ao atual cenário de repressão.

Dentro dessa nova alternativa, está em papel de destaque a modificação do sistema jurídico-político atual, em busca de um modelo comprometido com a justiça social, não apenas de caráter vingativo e paliativo. Por isso, a criminologia crítica deve ser utilizada como ponto de partida para uma política de segurança pública que, de fato, consiga alcançar efeitos para além da criminalização de grupos sociais abastados.

A criminologia crítica chega exatamente para demonstrar a inconsistência entre as ações penalizadoras, frequentemente utilizadas como solução, e sua ineficiência, saindo do senso comum criminológico, ainda tão difundido. A análise crítica traz questões estruturais e funcionais, da construção da realidade social e tudo que permeia o fato criminoso, seus

autores e as vítimas. Um verdadeiro entrelaço entre questões políticas, econômicas e sociais, destacando os processos de criminalização baseados na seletividade penal.

2.1 O Direito Penal Do Inimigo Enraizado

O conceito de Direito Penal do Inimigo foi trazido por Jakobs em 1985, segundo o qual é possível instituir uma diferenciação sobre o direito a partir da visão sobre o autor. Para Jakobs, quando o tratamento dado ao infrator é de alguém que dispõe de uma esfera privada livre do direito penal, há o direito penal do cidadão, entretanto, quando se enxerga na figura do autor uma fonte de perigo iminente, temos o direito penal do inimigo. Um tipo de direito penal que não considera o autor como pessoa, mas como fonte de perigo a ser neutralizada.

Analisa-se a ideia de que determinados comportamentos não são relevantes ao sistema penal, passando a serem problematizados a partir de uma previsão social sobre o que deseja o autor, sendo o subjetivo a fundamentar a decisão pela punição da conduta. Há a defesa da adequação das normas penais ao Direito Penal do Cidadão, no qual as liberdades individuais são respeitadas e os aspectos objetivos que devem ser tomados para consideração da ação penal.

A faceta do direito penal do inimigo só se torna legítima se considerada em caráter emergencial, uma exceção à regra, que deveria ser o Direito Penal do Cidadão, existindo de forma afastada para que este não agregasse nenhuma das características daquele. Há controvérsias sobre entender a totalidade das produções de Jakobs como legitimadora ou apenas descritiva do conceito de Direito Penal do Inimigo. Em suas palavras:

Quem não quer privar o Direito penal do cidadão de suas qualidades vinculadas à noção de Estado de Direito - controle das paixões; reação exclusivamente frente a atos exteriorizados, não frente a meros atos preparatórios; a respeito da personalidade do delinquente no processo penal, etc. - deveria chamar de outra forma aquilo que tem que ser feito contra os terroristas, se não se quer sucumbir, isto é, **deveria chamar Direito penal do inimigo, guerra contida.**¹⁶ (grifo nosso)

Todavia, apesar do debate iniciar em 1985, até o início do século XXI, a ideia de direito penal do inimigo foi ignorada em sua essência, utilizada apenas para descrever tendências da legislação penal ou problemas dogmáticos.

¹⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli.

Luís Greco, ao analisar o conceito de direito penal do inimigo¹⁷, destaca três finalidades da conceituação. O primeiro, denominado conceito descritivo do direito penal do inimigo, seria a utilização do termo para análise do direito positivo, sem valorização das normas como boas ou ruins a partir disso. O segundo, chamado de crítico-denunciador, seria utilizado para demonstrar que tais normas assim consideradas seriam contrárias ao estado de direito e, por último, o conceito legitimador-afirmativo, seria utilizado para indicar que tal dispositivo deve ser legitimado como necessário.

Este trabalho parte da concepção do direito penal do inimigo em seu conceito crítico-denunciador, visto que é inconcebível a noção de que podemos deixar de tratar pessoas como seres humanos, justificados na ideia de “mal necessário”. Esta conduta autoritária de conceber o criminoso como inimigo, por inúmeras vezes elegendo um inimigo em potencial a ser considerado como danoso para o convívio em sociedade, esconde finalidades não confessadas.

É de conhecimento geral que a população carcerária brasileira é majoritariamente negra e pobre. Tal fato pode ser observado como mero acaso, infeliz coincidência que não possui condições de reparação, já que teoricamente o Estado não escolhe quem praticará delitos, ou se pode dar a essa situação um olhar crítico. Se uma parcela específica da população é indubitavelmente maior alvo do Direito Penal, não seriam esses os nossos aclamados inimigos?

Faz-se mais que necessário um recorte de classe e cor diante da atual atuação do sistema penal. Encarar os fatos como coincidência e continuar atuando de forma contingencial é o que faz recair nos mesmos erros, sem soluções satisfatórias. O indivíduo criminalizado seletivamente é o rosto da nossa sensação de insegurança e principal alvejado nas ações do aparato repressivo estatal.

2.2 A análise da (in)segurança

Antes de analisar, de fato, a situação de nossas políticas de segurança pública, é preciso compreender no que consiste a nossa segurança. É de pronto indicar que a segurança está na escassez de crimes, principalmente os crimes violentos. Mas a concepção de segurança

¹⁷ GRECO, Luís. **Sobre o chamado Direito Penal do Inimigo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, Ano VI, n. 7, p.211-247, dez. 2005.

e aquilo que buscamos como tal deve ir além dessa visão, afinal, se a ausência de crimes significar a repressão de um Estado totalitário, existirá segurança?

A segurança deve se originar de confiança, não apenas a segurança formal de ausência de crimes, mas a sensação de liberdade no convívio social, sem a presença do medo. Entre o totalitarismo e o objetivo a ser alcançado está o Estado democrático de Direito, capaz de instituir a ordem que não provenha do terror autoritário e reprima o sentimento de insegurança. As leis, a polícia, as instituições que compõe o sistema penal a ele devem servir, sem jamais recair no estigma da repressão.

Todavia, inúmeros são os fatores que podem levar ao estado de insegurança. A mídia, que focaliza determinados tipos de crime e exclui outros é um dos equalizados da situação. Mesmo que os crimes violentos estejam em declínio, a sensação de insegurança social não diminuirá automaticamente caso seja constante o destaque nos meios de comunicação. Por outro lado, é preciso questionar se a falta de exposição de crimes pode levar a uma falsa sensação de segurança.

O indivíduo e suas vivências também são fatores primordiais. Afinal, uma pessoa que sofreu um crime contra a dignidade sexual dificilmente terá novamente a sensação de liberdade e confiança no convívio social que é buscado pelo Estado, bem como outras que já foram assaltadas não mais perceberão a derrocada nos números sobre a violência. Ademais, a violência atinge as pessoas de forma diferente, de acordo com seu gênero, idade, classe social e local de moradia. Não se pode mensurar a sensação de insegurança de uma mulher em relação a um homem, por exemplo.

De toda forma, faz-se mais que necessário questionar como a (*in*)segurança é projetada em nossa sociedade. A faceta do Direito Penal do Inimigo e escolha de um inimigo, por mais que a Ciência Penal tenha afastado a Escola Positivista, persiste no ideário da população brasileira a partir de um estereótipo de criminoso, que, por sua vez, gera medo e insegurança.

2.3 A cultura do inimigo eleito e o mito das classes perigosas

Todo esse dimensionamento deve ser levado em consideração no momento de formulação das políticas públicas, tendo em vista que elas têm como finalidade restabelecer a

liberdade e, principalmente, a confiança do cidadão, não somente no Estado, mas principalmente no outro. O outro, o desconhecido, aquele que vivencia a mesma sociedade, entretanto, não se tem conhecimento sobre sua índole, seus valores, sua situação de vida. Viver em sociedade é estar diariamente em contato com tantos “outros” que podem ou não nos causar danos.

É por isso que o Estado se torna inteiramente responsável pelos “outros” que cativa. A insegurança se torna, portanto, a consequência de uma sucessão de falhas estatais e não o outro em sua subjetividade. A ausência de educação, saúde, moradia, a anomia diante do sistema capitalista e tantas outras motivações relevantes para o desvio levam a construção de cidadãos que não possuem motivos para respeitar a ordem estabelecida. Da mesma forma de um plano de segurança repressivo e punitivista forma cidadãos que não têm acesso a outras soluções, e, em situação de insegurança, clamam pela desumanização dos criminalizados.

Hoje, o Estado brasileiro investe cada vez mais na segurança totalitária, uma espécie de “estado de exceção” que jamais tem fim. A polícia, principal responsável não somente pela tentativa de prevenção de crimes, mas de contato com a sociedade e personalização dos agentes estatais que deveriam passar paz, falha em sua principal atribuição e insiste em tratar o cidadão como inimigo.

O inimigo eleito, aquele que possui classe e cor, tem contra si todos os desmandos da política de exceção. Não é difícil perceber que as teorias de Lombroso, mesmo que cientificamente ultrapassadas, ainda direcionam o sistema penal, já que nossa polícia permanece incisiva no combate aos que possuem o “fenótipo padrão” do delinquente. A nossa história de segregação racial permanece sobre a forma do racismo institucional.

As teorias científicas, totalmente embasadas no racismo, criaram conceitos que até hoje influenciam nossa forma de ver o mundo e o crime. O mito das classes perigosas, por exemplo, constrói a imagem dos pobres, aqueles que não possuem condições de vida em sociedade e devem ser eliminados. Na obra de Morel (1857), *O Tratado das Degenerescências*, define-se o termo “classes perigosas”:

[...] no seio desta sociedade tão civilizada existem verdadeiras variedades [...] que não possuem nem a inteligência do dever, nem o sentimento da moralidade dos atos, e cujo espírito não é suscetível de ser esclarecido ou mesmo consolado por qualquer ideia de ordem religiosa. Qualquer uma destas variedades foi designada sob o justo

título de **classes perigosas** [...] constituindo para sociedade um estado de perigo permanente.¹⁸

O inimigo eleito não seria outro, senão os jovens negros e pobres, estereotipados como a imagem do criminoso comum, provenientes da classe perigosa, responsabilizada como o percalço para o alcance da paz social. Abordados diariamente de forma truculenta pela polícia militar, considerados culpados até que se prove o contrário. A eleição do inimigo leva à sua perseguição e tentativa de eliminação, o Estado permanece em guerra, não contra o crime ou os ditos criminosos, mas contra o sujeito criminalizado.

¹⁸ MOREL, Benedict-Augustin. **Tratado das degenerescências na espécie humana**. Revista latino americana de. psicopatologia fundamental, São Paulo, Vol.6, n.1, 2003-,497-501, [1857].

3. O SISTEMA POLÍTICO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO NA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICAS BRASILEIRAS

Faz-se imprescindível observar como o sistema político nacional, para além da já abordada relação entre o sistema econômico vigente e o direito penal, é capaz de modificar ou manter a situação da Segurança Pública, suas interferências e obstáculos presentes dentro dessa relação. É apenas a partir de tais indagações que se desmistifica o crime, distinguindo quem é criminalizado. O fenômeno da expansão do direito penal e a crença de que a tipificação de novas condutas é capaz de solucionar os problemas de insegurança são resquícios da forma tradicional de se observar o delito e, principalmente, o criminoso. A rigor, é impossível viver sem praticar qualquer das condutas ilícitas do ordenamento jurídico brasileiro, porém, grande parte da população cai no que é denominado cifra oculta do crime¹⁹.

Dentro da cifra oculta, imprescindível se faz questionar quais são os indivíduos criminalizados a partir do momento em que o sistema penal não é eficiente para punir todos os que recaem em ações ilícitas. Afinal, o direito penal é um eterno “dever ser” que não pode “ser” suficientemente eficiente para que continue existindo, caso contrário, estaríamos em uma sociedade no qual toda a população já haveria sido punida. Isto sem considerar que, no nosso país, os menores de idade também respondem ao sistema punitivo, inclusive com possibilidade de privação de liberdade.

Tal debate necessita ser utilizado como parâmetro para analisar as nossas chamadas políticas de segurança pública. É fácil perceber que nossas políticas institucionais recaem nos mesmos erros prolongadamente e não evoluímos no que diz respeito a trazer a crítica ao direito penal para o centro da formulação de nossas ações governamentais. A face punitiva daquele é ultrautilizada, enquanto as faces ressocializadora e preventiva são, no mundo fático, fictas.

Insiste-se em aumentar a repressão com a polícia militar e o monitoramento das atividades para tentar diminuir a cifra oculta, tentando encontrar nesse ponto de atuação a

¹⁹ A chamada Cifra Oculta define-se como a diferença entre o volume da criminalidade aparente, criminalidade legal e a criminalidade real. Basicamente poderíamos defini-la como a disparidade existente entre os crimes cometidos e aqueles que encontram uma solução após um processo ou até mesmo aqueles denunciados.

solução para o sentimento geral de insegurança e os crimes violentos. Além da tão aclamada tipificação de novas condutas, redução da maioria penal e o aumento de pena e criação de mais complexos prisionais com a finalidade paliativa de reprimir o crime, contudo, sem a possibilidade de discussão de políticas que atingiriam a raiz dos problemas.

O debate sobre quais direcionamentos poderiam ser dados para atingir a causa da insegurança é, por inúmeras vezes, reprimido, pois é imprescindível que tal debate toque em vários tabus sociais, pontos de partida que não são admitidos como dialogáveis, já que nossa cultura punitivista já tratou de taxar como intocáveis. Desta forma, a criminologia crítica precisa ser trazida ao debate para que seja utilizada como marco teórico de análise das políticas públicas recentes e da formulação de um novo direcionamento necessário.

3.1 A eleitoralização de emergência

No Brasil, a população lida cada vez mais com uma crescente sensação de insegurança e, com ela, a necessidade de soluções para a pacificação social. O nosso sistema penal, todavia, não se restringe às normas penais incriminadoras ou à atuação institucional, é um complexo de mecanismos formais e informais. O conjunto de mecanismos informais, como a família, escola, mídia, meios de comunicação, religião, moral, entre outros, se estabelece como uma espécie de fio condutor das políticas de segurança pública.

É inegável que, ao passo que há uma valorização social sobre a popularidade ou não de determinada medida, há uma tendência de grande politização da questão. Desta maneira, o desenvolvimento de ações que deveriam ser estruturadas por especialistas na matéria acaba tendo uma posição secundária, ao passo que o segmento político ganha maior espaço na tomada de decisões importantes e estruturação de políticas públicas de segurança.

Assim, o debate que deveria girar em torno de uma política criminal focada na resolução estrutural do atual quadro de violência, passa a ter os mesmos contornos de um debate eleitoral que busca alcançar a legitimidade popular. Em diversos casos, usada como apenas mais uma forma de guinada política, o que Vera Malaguti (2009) irá chamar de eleitoralização de emergência:

Mas a verdade é que surge na América Latina o fenômeno do “**populismo punitivo**”, aquele discurso da perene emergência. Sozzo analisa a maneira como a

maior presença cotidiana de delitos começa a ser compreendida de uma outra forma: a insegurança urbana vira “**objeto de intercâmbio político, de mercadoria política**”. Esta **eleitoralização da emergência** produziu um mercado de trocas simbólicas, de novos agentes e especialistas que vão dar novos sentidos para produzir consensos e controles sobre as subjetividades diante do fato criminal. (grifo nosso)²⁰

O contexto de um país que vivenciou uma recente fase democrática, sempre derrocada por autoritarismos e pausas no sistema democrático pode ser um dos fatores que propicia tal fenômeno. A dura jornada por um longo período ditatorial, que gerou uma dificuldade do cidadão brasileiro em participar das questões políticas e sociais que lhe dizem respeito, faz com que diversos temas não sejam abordados de forma significativa, restando um debate superficial, o que poderia explicar como o combate ao crime se tornou um objeto de intercâmbio político.

Em mesma linha, a situação política do país se perfaz em uma conjuntura de crise de representatividade. Há uma crescente descrença na política, com um verdadeiro distanciamento entre representantes e representados. Conseqüência, por sua vez, de um sistema político com muitas falhas de contato entre esses dois pólos, no qual é corriqueira a opção pelo populismo exacerbado e o interesse maior por atuações que tragam ganhos eleitorais em detrimento de soluções estruturais para os gargalos sociais.

Entretanto, essa conjuntura pede por uma reforma política profunda, que caminha no sentido contrário do que tem se encontrado. Lado ao lado e consequência direta da ineficiência de nosso sistema político está a Reforma da Segurança Pública, tão sensível, pois além de abarcar os problemas conjunturais de descrença na política e nas instituições, atravessa também a desconfiança social, o medo e a insegurança não somente das soluções, mas da sociedade em que se vive e atinge diretamente a vida social.

3.1 A relação entre o Sistema de Justiça Criminal e o autoritarismo político

O sistema de justiça criminal de um país denuncia a maior ou menor liberdade existente. Em certa medida, falar de Políticas públicas de segurança no Brasil é trabalhar os valores e conceitos a partir do sistema político vigente e, enraizadamente, analisar as heranças deixadas pelos períodos ditatoriais. O modelo de doutrina de “Segurança Nacional” adotado

²⁰ Batista, Vera Malaguti (2009). **Criminologia e Política Criminal**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 1. no.2, p. 20-39

pela Ditadura Militar continua vigorando nas estruturas de nossa forma de ver e lidar com a insegurança.

Continuamos atuando, então, com ênfase no combate ao inimigo, às chamadas “classes perigosas”, com a ideia central de que as ações de segurança devem se ater à contenção, uso da força, armas e ações policiais, em um constante clima de guerra. Segurança é, portanto, coisa de polícia e dificilmente pensada de forma política, com auxílio das áreas do conhecimento que podem nortear ações mais eficazes e menos violentas.

Percebe-se que a proposição recente de segurança cidadã, que traz a sociedade para participar e se relacionar com as questões relativas à segurança continua distante frente à realidade, na qual o aparato estatal é hostil e desagregado da população, visto com desconfiança e medo. Assim, o ideal político de democracia se afasta cada vez mais da materialidade, posto que um Estado que gera medo e insegurança aos seus cidadãos não pode ser visto como participativo e democrático.

É necessário observar que somente esse fator não é capaz de explicar toda a estrutura social e institucional voltada a ações superficiais. Ademais, a própria ditadura brasileira, capitaneada por militares, também se utilizou da guerra ao criminoso para obter aceitação política popular. É de se questionar, além disso, até que ponto tal momento da história política brasileira foi também responsável pela formação de uma opinião pública punitivista e de total retirada de humanidade da imagem dos “delinquentes”.

A conjuntura marcada por uma democracia recente, ainda não sedimentada e carecida de reformas políticas estruturantes, aliada a uma população que vivenciou um regime de extrema violência institucional, utilizada como forma de legitimar a ação do governo militar, sempre encontrando uma figura do “outro”, o “inimigo” a ser combatido, torna-se um ambiente perfeito para que, no momento atual, as figuras políticas utilizem a violência como uma bandeira para a eleição.

O autoritarismo é enraizado no sistema político brasileiro, o que afeta determinantemente várias outras áreas, como é o caso do Sistema de Justiça criminal e todos os seus órgãos de atuação. As bases do sistema público de segurança permanecem estáticas dentro de uma estrutura social historicamente conivente com a desigualdade social,

econômica, jurídica e o afastamento da cidadania. O que só demonstra como são irreais os princípios pregados pela ideologia de defesa social que permanece como diretriz da ciência penal.

A insegurança se soma, portanto, à desconfiança nas instituições, causando uma desconfiança generalizada. O fechar os olhos para essa situação faz com que as políticas de segurança pública continuem focando sua atuação na repressão, ao invés de tentar estabelecer - posto que não é possível restabelecer o que nunca existiu – com a população um ambiente de confiança, contato, integração e conseqüente segurança.

O fato do combate ao crime e à violência se tornarem moeda de troca no momento eleitoral, influencia diretamente no direcionamento das políticas de segurança pública. Afinal, a preocupação se dá com o apoio da população e, a partir daí, são raras as procuras por um meio de atuação diferente do que aquilo que há tempos vem sendo implementado sem sucesso.

Erroneamente, o poder político vende a ideia de que o aumento da violência se deu com um possível “afrouxamento” no trato que já havia sido dado. Constantemente são proferidos discursos nos quais o aumento dos crimes se deu porque não se manteve uma política de “tolerância zero”, ou pelo possível crescimento dos direitos humanos para as pessoas que vinham a delinquir.

Não à toa, o Brasil ainda passou por uma intensa discussão sobre a redução da maioria penal a partir da PEC 33/2012²¹, proposta de Emenda Constitucional para, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave, seguida ou não de morte, e roubo qualificado, reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos.

A partir dessa proposta, é possível fazer análises sobre o trato da classe política em relação às políticas de segurança pública. É notório o apelo popular feito, mexendo com os sentimentos do cidadão em relação ao crime e fazendo da proposta uma forma de autopromoção de sua função como representante do povo:

²¹ Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de **desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos**. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua imputabilidade.

O deputado Cabo Sabino (PR-CE) disse que o Parlamento precisa dar ouvidos ao clamor popular. “**Todos nós aqui estamos obedecendo à vontade da maioria da população.** Aquele jovem que trabalha, que está preparando os seus estudos, não está preocupado com a redução da maioridade penal. Quem está preocupado são os jovens infratores que estão vivendo do crime e para o crime”, opinou.

[...] O líder do PSC, deputado Andre Moura, também disse que a votação é uma resposta à sociedade. “**Não vai resolver o problema da violência do Brasil, mas, com certeza, vai fazer justiça com milhares de famílias vítimas desses adolescentes que matam de forma bárbara**”, afirmou.

[...] Para o deputado Delegado Edson Moreira (PTN-MG), trata-se de separar o joio do trigo, para que os jovens condenados por crimes bárbaros sejam efetivamente punidos. “Não queremos encarcerar ninguém, mas responsabilizar aqueles que se dizem crianças, mas, na realidade, são **criminosos impiedosos e nefastos à sociedade**”, afirmou.²²

O processo político vivenciado é um dos maiores fundamentos de tal postura, deveras reiterada. Permanece a especulação, a difusão de um inimigo a ser combativo e o clamor popular para sensibilização. O ciclo vicioso segue sem fim e a segurança pública continua apenas como uma moeda de troca na mão do sistema político, retomando sempre aos mesmos expedientes e inexistindo propostas de soluções efetivas que modifiquem o cenário nacional.

3.2 O direito penal simbólico e/ou promocional e a inexistência da finalidade pedagógica

Desde o primeiro contato com o Direito Penal, aprendemos se tratar esse ramo jurídico de uma *ultima ratio*. Mas, ao contrário do que proferem os livros, o remédio penal é sempre utilizado pelos governos como resposta para todos os tipos de problemas. Uma resposta que nada mais é do que puro simbolismo, uma ação que visa à promoção do poder político diante das demandas populares e clamor midiático, sem eficácia alguma. É o chamado Direito Penal Simbólico, ou Direito Penal Promocional.

A tão banalizada “garantia da ordem pública”, incontavelmente evocada para justificativa das ações de inchaço total do direito penal, nos leva sempre a mesma ideia de que algo está sendo realizado em relação à segurança pública, porém, estranhamente, a sensação de insegurança permanece e o sistema penal, extremamente falido, caminha a passos largos para a insustentabilidade de um modelo de exceção.

Neste momento, sob o prisma de um estado de advertência constante, o poder político legitima o desdém aos direitos fundamentais e quebra aquele que compreendemos como a

²²CAMARA. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/494248-camara-aprova-em-2-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves.html>> Acesso em 04/01/2018.

única maneira capaz de conseguir a pacificação social: o Estado democrático de direito, esquecido na atuação direta e também na prática legislativa. Se há de um lado o discurso de defesa dos direitos humanos, há ao mesmo tempo a concepção de agradar a todo curso a opinião pública e, para isso, o desrespeito aos direitos.

Maior endurecimento das sanções penais, construção de novas prisões. O discurso se repete dia após dia, muitas vezes dando espaço aos discursos de pedido de redução da maioria penal, direitos humanos para “humanos direitos”, pena de morte e tantas outras absurdas proposições a um direito que, teoricamente, crê na ressocialização do criminoso e busca a redenção e seu posterior convívio em sociedade.

A produção de normas cada vez mais endurecidas, a punição como primeira opção e a necessidade de tipificação de cada vez mais tipos penais, tendências constantes, nos levam a perceber que o Direito Penal Promocional precisa ser superado para conquistarmos um sistema de segurança pública eficiente e, acima de tudo, coerente.

Coerente porque admitimos um sistema no qual o criminoso não é um ser sem reparos, admitimos que pessoas que têm condutas que vão de encontro à ordem social devem ser reeducadas para o retorno à vida em sociedade. Apesar da nossa realidade e nossas medidas políticas negarem todos os dias a finalidade pedagógica da pena, é ela que deve ser buscada pelo Poder Público, para estabelecermos um Estado Democrático que preza pelos direitos de seus cidadãos.

3.3 O grau de efetividade na atuação da Polícia Judiciária e da Polícia Ostensiva e os seus retratos institucionais

Diante de todas as problemáticas abordadas, uma das formas de garantia de um sistema humanizado, que fortaleça a cidadania e a sensação de segurança da sociedade, está a definição do ciclo completo.

Hoje, as tarefas constitucionalmente atribuídas às instituições policiais, a investigação criminal e o trabalho preventivo, são distribuídas entre a Polícia Judiciária e a Polícia Ostensiva. No Brasil, é vedado que a mesma instituição policial ofereça o ciclo completo,

com exceção da Polícia Federal. Tal situação nos leva a diversos problemas e trazem um entrave aos fins perseguidos pela segurança pública.

A divisão do ciclo, internacionalmente excepcional, seja a falta de cooperação entre as instituições e dificuldades na complementaridade de seus trabalhos. Ademais, a ideia de que ambas as instituições são guardiãs do direito se perdem, quando a uma cabe apenas o trabalho ostensivo de prevenção e repressão, enquanto a outra o contato diário com as garantias do indivíduo. Logo, o policial que tem a relação direta com a população vive em um contexto no qual sua instituição está a par dos direitos.

Todavia, apenas o ciclo completo não é suficiente para realizar uma mudança na efetividade das polícias, em especial a polícia militar. A pauta da desmilitarização deve ser levada ao debate sério, pois é preciso questionar a necessidade de uma polícia militarizada para o contato diário com o cidadão. Infelizmente, cabe a essa pauta o manto do “tabu”, como diversas outras questões que são negligenciadas pela completa indisposição de questionar algo que vá de encontro à opinião do cidadão comum.

Afinal, como já vimos, as políticas são guiadas pelo processo eleitoral e pautas efetivas, porém impopulares, são relegadas.

3.4. Os “*tabus sociais*” e a política criminal necessária: a guerra às drogas

Os impasses institucionais, principalmente aqueles relativos às alterações substantivas não efetuadas nas estruturas organizacionais das agências responsáveis pela execução das políticas de segurança (polícias, sistema prisional, judiciário, etc.), emperraram a possibilidade de mudanças estruturais – que seriam fundamentais para a superação dos velhos paradigmas que sustentam a política de segurança pública brasileira.

As pautas que são comumente tratadas como “tabus sociais” esbarram na resistência do imaginário popular. Inegavelmente, desde já são excluídas de análise questões como a desmilitarização da polícia e a descriminalização das drogas, por não existir um debate aprofundado que leve a população a compreender para além do senso comum.

A política criminal, todavia, não deve ser regida por questões morais. É necessário abrir mão das exacerbadas penalizações se o objetivo for diminuir a criminalidade de levar segurança à população. A realidade do sistema carcerário brasileiro é de inchaço, impossibilidade de se autossustentar. Passado, presente e futuro fadados ao fracasso. Isso não significa que se deva instituir a política da impunidade e do caos social, mas sim que devemos repensar se certas condutas são de fato da alçada do direito penal ou devem ser atingidas com outras medidas sociais.

O retrato da população carcerária é a superlotação de jovens negros e pobres, não à toa, sua passagem pelo sistema punitivo se dá de forma tão recorrente. São nas periferias que vivem essa população, à margem dos direitos e garantias constitucionais, com negativa de acesso à educação, saúde e bem-estar social. Nessas comunidades que estão cada vez mais incluídas as drogas e todas as mazelas sociais provenientes do tráfico.

Em uma breve análise dos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, percebe-se o aumento nos índices de encarceramento por tráfico de drogas, principalmente em relação às mulheres, já que atualmente a população carcerária feminina é de 26.411, nas quais 17.178 estão aprisionadas em decorrência da Lei de Drogas. 65,04% da população carcerária feminina foi condenada pelo art. 33 da Lei 11.343/06.

Neste sentido, contextualiza o professor Salo de Carvalho sobre a atual política de guerra às drogas:

É neste cenário de plena vigência de uma *política criminal com derramamento de sangue*, na precisa expressão de Nilo batista (1998), que emergem ações antiproibicionistas, individuais e coletivas, de resistência, com o objetivo exclusivo de conquistar a paz, o que significa, em última instância, o fim da guerra às drogas e a implementação de políticas públicas inteligentes para a prevenção dos danos provocados pelo abuso e pela dependência. Experiências, aliás, que vêm acontecendo de forma bastante satisfatória em inúmeros países ocidentais. [...] Ocorre que, infelizmente, os casos relatados não são narrativas épicas e românticas, mas *histórias de vidas* atravessadas por uma política criminal genocida e que é legitimada, dia a dia, pelos atores do sistema penal.²³

O termo política de “guerra às drogas” foi utilizado por Richard Nixon em 1971. Abraçada por diversos países, adentramos em um direcionamento político no qual a total

²³ CARVALHO de, Salo. Política de Drogas: Mudanças e paradigmas (Nas trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue) **Depoimento sobre os Danos Diretos e Colaterais provocados pela Guerra às drogas**, p. 61.

proibição e repreensão das drogas se tornou o primeiro objetivo do Poder Público. Todavia, essa política entra em regime de exceção e, como toda guerra, repreensão, não sobre as substâncias elencadas como ilícitas, mas sobre a parcela da população que as detinha.

É a partir desse cenário que a guerra às drogas vem fazendo vítimas nos segmentos sociais mais marginalizados do nosso país, ao passo que não considera como droga as substâncias psicoativas utilizadas pela parcela abastada da população. Além de gerar insegurança, segregação social e ir de encontro aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, a política de drogas brasileira não é eficiente quanto ao que pretende proteger: a saúde da população.

Tendo em vista que substâncias como álcool e o tabaco, que trazem enormes danos à saúde dos brasileiros e possuem altos números de dependentes, percebe-se a falta de lógica em manter uma política que não contribui para a saúde, mas apenas para a violência e o encarceramento em massa das pessoas em condições de hipossuficiência socioeconômica. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um em cada quatro presos foram condenados por roubo ou tráfico de drogas. Em números absolutos, o Brasil possui cerca de 200 mil pessoas atrás das grades devido à repressão.

São os aspectos levantados pelo Policial civil, Diego Souza Ferreira, referência em estudo das políticas públicas de segurança relacionadas às drogas, em uma entrevista recente:

[...] aqui no Brasil é uma guerra racista, higienista. No Brasil sempre existiu a planta da *cannabis*. Os índios já consumiam isso há muitos anos. A planta também era consumida pelos negros, que foram escravizados e trazidos da África. Mas estudando sobre o assunto você descobre que os negros consumiam a *cannabis* e os senhores deles permitiram isso porque, como a maconha tem esse efeito analgésico, tranquilizante, isso evitava motim. Está tudo ligado à questão da escravidão no Brasil. Depois, quando houve a abolição da escravatura, o que o Estado foi fazer foi criminalizar o consumo da maconha.

[...] uma pessoa que consome, por exemplo, maconha e mora na periferia não é tratada da mesma forma que uma pessoa que mora nos bairros nobres, no centro. Então a questão do racismo é forte. Tem uma pesquisa feita no Rio de Janeiro que mostrou que as ocorrências de drogas feitas no Leblon [bairro valorizado da cidade] eram sempre classificadas como “posse”, e as ocorrências na favela eram, em sua maioria, “tráfico”. Sendo que a quantidade de droga era a mesma.²⁴

Países como Uruguai e Estados nos EUA têm aprovado políticas de descriminalização, regulamento, por exemplo, a venda legal da maconha, assim como vários países europeus.

²⁴ CARTA CAPITAL. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-guerra-as-drogas-e-uma-decisao-politica-diz-policia-afastado-do-denarc-3640.html>> Acesso em: 04/04/2018.

Nenhum aumento no consumo e na violência foi proporcionado a partir de tais medidas, além de haver um crescimento no número de atendimentos de saúde, já que o dependente não possui uma norma penal que o impeça de procurar ajuda com medo das consequências. Percebe-se que o Brasil caminha de encontro às políticas mais modernas que visam, de fato, a recuperação do dependente e uma ação do Estado que gere segurança aos seus cidadãos.

Infelizmente, tais debates permanecem no meio acadêmico, sem que o Poder Público se aproprie de tais constatações resultantes de uma análise sobre uma Política Criminal necessária, à luz da criminologia crítica. Nossas ações são impedidas pela impossibilidade de romper com o ciclo vicioso das políticas de segurança pública vigentes, que servem apenas ao apreço popular e o processo político eleitoral brasileiro. De fato, as problemáticas andam de mãos dadas e é preciso retirar as teorias do papel e levá-las à prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a atual perspectiva de implantação das políticas públicas de segurança, exsurge a necessidade de se colocar na agenda política do país, um debate efetivo sobre os meios de combate à criminalidade e de efetivação da pacificação social, à luz de um novo paradigma do direito penal em diálogo com uma criminologia crítica.

Todas estas tendências políticas de um sistema que necessita urgentemente ser reformado se intersecciona e forma desafios dizem para uma revolução democrática da justiça no Brasil, que reestruture nossa segurança pública e justiça criminal, visando como finalidade a ressocialização e a verdadeira pacificação social, não a guerra travestida de “garantia da ordem pública”.

É preciso uma estrutura policial profissionalizada e capaz de tratar as pessoas com dignidade, sem estabelecer critérios discriminatórios em sua rotina, atuando na resolução de conflitos cotidianos, com foco na prevenção e investigação. Um sistema criminal capaz de romper com o racismo institucional e o mito das classes perigosas, deixando de eleger inimigos e justificar sua repressão em um estado de exceção que nunca tem fim.

O Poder Político deve se voltar para a construção de um sistema de justiça capaz de colocar-se perante a sociedade enquanto um canal legítimo e adequado para a mediação dos conflitos sociais, extinguindo a eleitoralização da emergência e visualizando a segurança pública não somente como um intercâmbio político. Essas são as exigências para que possamos avançar no sentido da redução da violência e da garantia da segurança pública no Brasil.

O Estado precisa rever a sua atuação, abandonando as soluções imediatistas que, como já provado, não se apresentaram como soluções efetivas. Os agentes políticos necessitam estabelecer compromissos com o bem-estar da sociedade, não pautando as suas ações pelo senso comum, que não traz uma verdadeira luz no fim do túnel.

É chegado, de forma tardia, o momento de olhar o modelo de segurança pública com um olhar prévio de mudança estrutural da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A criminologia e a mudança de paradigma em segurança pública: importância da criminologia para a democratização do controle penal. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Pelas mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012b, p. 359-379.

_____. Política criminal e crise do sistema penal: Utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012a, p. 281/306.

_____. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. Caps 3 e 4 (p. 81-125).

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Os **Grandes Movimentos de Política Criminal de Nosso Tempo** – Aspectos. In: Sistema Penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda., 1999. (Pensamentos Criminológicos).

_____. Política criminal: entre la política de seguridad y la política social. In: **Criminologia y Sistema Penal (Baratta)**. Buenos Aires: B de F, 2004. p. 152-167.

BATISTA, Vera Malagutti. **O mesmo olhar positivista. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. São Paulo, v.8, n.95, esp., p. 8-9, out. 2000

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tradução de J. CRETELLA JR. e AGNES CRETELLA. Pg. 56.

BENGOCHEA, J. L. et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 de jan. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Ementa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 de jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Ementa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 16 de jan. 2016.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** – o exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Aniyar Lola de. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COIMBRA, Cecília. **OPERAÇÃO RIO: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública.** Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2001. p. 27-76.

DA SILVA, Jorge. **Criminologia Crítica** – Segurança Pública e Polícia – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Aprimoramento da atividade policial e da gestão da segurança pública no Brasil.** Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>> Acesso em: 16 de junho de 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** História de violência nas prisões. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FREIRE, M. D. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 3, edição 5, p. 100-114, ago./set. 2009.

GOTTFREDSON, D. C.; HIRSCHI, T. **A general theory of crime.** Califórnia: Stanford University Press, 1990.

GRECO, Luís. Sobre o Chamado direito penal do inimigo. **Revista Faculdade Direito de Campos**, Ano VI, nº 7, Dezembro de 2005. p. 211-248.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, 17ª edição. Niterói: Ed. Impetus, 2015. v.1

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatística Nacional de Segurança Pública e Justiça Criminal**, 2003. Disponível em: <<http://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/ministerio-da-justica-mj/sistema-nacional-de-estatistica-de-seguranca-publica-e-justica-criminal-sinespjc.html>> Acesso em: 30 de jan. de 2016.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Macroeconômico, regional e social**, 2016. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br/>> Acesso em: 30 de jan. de 2016.

LOPES, E. **Política e segurança pública: uma vontade de sujeição**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; PESSOA DE MELLO, Marília Montenegro. Violência, Crime e Segurança Pública “Alienação técnica do político e alienação política do técnico” Um levantamento do não dito sobre a redução da idade penal. **Revista Sistema Penal e Violência**. Volume 7, número 1, jan-jun 2005.

JAKOBS, Gúnther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli.

PALMEIRA, Raimundo. **Estudo da criminologia**. Disponível em <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/126-estudo-da-criminologia>>. Acesso em 15/03/2016.

MERTON, R. K. **Estrutura social e anomia. Sociologia: teoria e estrutura**. Rio de Janeiro: Mestre Jou, 1970. p. 203-234.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 7ª edição, 2011, São Paulo, Ed. RT.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)**, 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/seguranca/pronasci>> Acesso em: 30 de jan. de 2016.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor (Coord.). A violência multifacetada. **Estudos sobre a violência e a segurança pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 1-28.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 8 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, v.1.

RATTON, Jose Luiz; GALVÃO, Clarissa, FERNANDEZ, Michelle. **O pacto pela vida e a redução de homicídios em Pernambuco**. Instituto Igarapé. Artigo Estratégico 8. Ago. 2014, Disponível em:< <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-8-p2.pdf>> Acesso em: 16 de junho 2016.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SINESP. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://www.sinesp.gov.br/estatisticas-publicas>> Acesso em: 30 de jan. de 2016.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *White-Collar Criminality*. American Sociological Review. Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, fev, 1940. Disponível em: <https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf> Acesso em: 16 de mar. 2018.